

Parecer respeitante aos P.J.L. 71 (BE) e 247 (PAN)  
relativos a Gestaç3o de Substituiç3o

Tendo sido solicitado o meu parecer sobre os Projectos lei acima referidos, vejo-me uma vez mais na situaç3o de estudar e dar parecer sobre projectos legislativos que consistem em modificaç3es de projectos anteriormente aprovados e que constituem lei (caso da inseminaç3o post-mortem), cujo alcance agora se pretende alargar, ou que foram considerados inconstitucionais, pretendendo-se, atraves de alteraç3es legislativas, “conformar o regime jur3dico” com o ac3rd3o do Tribunal Constitucional que inviabilizou a lei (caso das alteraç3es ora propostas por BE e PAN).

Em ambas as situaç3es emiti publicamente opini3es, que julgo ter suficiente e solidamente fundamentado, opostas à legalizaç3o, quer da inseminaç3o post-mortem, quer da gestaç3o de substituiç3o. Todavia, essa minha posiç3o, que não rejeito e reforço mesmo, não me impede de emitir parecer, como me é solicitado: em primeiro lugar, por dever de cidadania e cortesia para com a Assembleia da Rep3blica, que me honra com a sua solicitaç3o; e, por outro lado, por imaginar que possa ter interesse, para o debate, a opini3o, eticamente fundamentada, que me seja poss3vel emitir.

Seja-me pois permitido, à laia de intr3ito, reafirmar que considero a gestaç3o de substituiç3o contr3ria à ética mais ou menos consensual, por atribuir peso excessivo e desproporcionado à autonomia com preju3zo de outros princ3pios, por ignorar os interesses da crianç3a resultante dessa gestaç3o e por pressupor uma atitude altru3sta e solid3ria da gestante, que aceitaria uma s3ria, prolongada, f3sica e psicologicamente pesada gestaç3o, 3nica e exclusivamente para aliviar o sofrimento da mulher que deseja ser mãe e não tem condiç3es para engravidar. Este pressuposto fundamental para a justificaç3o da lei está em choque evidente com a realidade abundantemente colhida nos pa3ses em que esta prática é admitida pela lei e em que o contrato tem natureza comercial, fixando-se um quantitativo aceite pelas partes, ou em que, apesar de a lei interditar qualquer lucro, se verifica existirem numerosas formas de escapar à proscric3o de recompensa material; as medidas preventivas não poder3o

impedir a prevaricação. A este respeito, e com o devido respeito, estranham-se as tiradas líricas do acórdão do TC, que com admirável optimismo entende que a mulher que aceita ser gestante de substituição é um ser de excepcional craveira moral, capaz de correr os riscos e suportar as restrições de uma gestação apenas e sempre para permitir que se realize o sonho de outra mulher. Por mim, creio que só em excepcionais situações, mormente de grande amizade ou parentesco entre as duas mulheres, se poderá concretizar essa situação ideal; mas mesmo aí há outras consequências desfavoráveis a temer, tal como a persistência de intensa ligação afectiva à criança (que terá como que duas mães, eventualmente concorrentes nos afectos e divergentes nas opções educativas). O parecer do CNECV, para o qual remeto, equaciona de modo muito claro os escolhos e dificuldades que qualquer tentativa de legislar neste domínio consigo acarreta.

Como acima se diz, os dois P JL em causa têm por fim introduzir alterações, nos textos anteriormente reprovados pelo Tribunal Constitucional, de modo a ultrapassarem o obstáculo por este levantado, instituindo, nas novas versões, um período de revogabilidade da decisão de entrega do recém-nascido aos pais sociais. Desta forma, a gestante de substituição poderia revogar a decisão de entrega da criança até ao momento do registo de nascimento (BE) ou até 20 dias após o nascimento (PAN). Esta é a única diferença significativa entre os dois P JL, já que as restantes são mais de natureza formal, e de estilo, do que de conteúdo. Esta diferença tem, repita-se, significado, pois a declaração e registo de nascimento é obrigatória. Se a revogabilidade da decisão da gestante terminar com esse registo, o prazo em que a gestante pode exercer o seu direito de revogação é muito curto, com o bebé já nascido e representando por isso uma realidade visível, palpável, audível, bem diferente das imagens ecográficas; parece pois que o prazo de 20 dias após o nascimento, como proposto pelo PAN, assegura melhor que a gestante possa tomar a decisão de manter a decisão anteriormente tomada, ou de a revogar em condições mais favoráveis para um sereno e responsável clima decisório. Note-se, porém, que o projecto do PAN, no seu número 8, estabelece que a instituição de saúde onde se verificar o nascimento deverá abster-se de efectuar a declaração de registo de nascimento, a qual, como o texto logo em seguida reconhece, é obrigatória. É evidente que existe aqui uma contradição que urge esclarecer com mais cuidada redacção.

Porto, 22 de Janeiro de 2021

Walter Osswald,  
prof. cat. aposentado da Faculdade de Medicina. da Universidade do Porto.